



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 110/2019 - fls. 1/3

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 110/2019

Projeto de Lei nº 79/2019

Dispõe sobre a denominação da Avenida 01 do Parque Bellaville para Rua Amélia Pulz Magiori

Autor: Vereador Edimilson Marcelo Afonso

Relator: Vereador Thiago Mascarenhas

I – RELATÓRIO

A propositura de autoria do **Vereador Edimilson Marcelo Afonso**, que dispõe sobre a denominação da **Avenida 01** do Parque Bellaville para **Rua Amélia Pulz Magioria**.

Em justificativas o Autor defende a propositura nos seguintes termos:

“Em 1908 chega ao Brasil, na cidade de Artur Nogueira-SP, o casal de alemães João Pulz e Emilia Keni, desta união, em 1915 nasceu Amélia Pulz, natural da cidade de Cosmópolis-SP.

Amélia casou-se com Elias Magiori em 1935, vindo a ter 4 filhos desta união: Antônio Magiori, Lauro Magiori, Maria de Lourdes Magiori, Nayde Aparecida Magiori, todos ex-funcionários da primeira empresa que se instalou em Hortolândia, a Cerâmica Sumaré.

A chegada de Amélia a Hortolândia foi no ano de 1960, onde residiu até a data de seu falecimento, no ano de 1999, no bairro do Jardim Nova Hortolândia.

Ofereceu sua contribuição para o município ministrando aulas voluntárias de violão na igreja católica, antes mesmo da construção da Matriz, bem como na luta por iluminação pública no bairro Nova Hortolândia.

Os demais documentos que constam dos anexos a este projeto vem cumprir os requisitos da Lei nº 2.863/2013 (Lei que dispõe sobre as regras de denominação e alteração de denominação dos bairros, vias ou logradouros e próprios municipais).

Portanto, considerando a observância de seus aspectos formais de constitucionalidade e legalidade, e por se tratar de devida homenagem, propomos o presente, esperando contar com a colaboração dos Pares na aprovação da presente propositura.”

A Propositura tramitou na Comissão de Justiça Redação,



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 110/2019 - fls. 2/3

recebendo desta **Emenda Modificativa à sua Ementa**, sendo apreciado na Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, que manifestou seu Parecer favorável.

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A competência da Comissão de Finanças e Orçamento, esta disciplinada na Resolução nº 97, de 22 de Dezembro de 2008 – que Instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, de modo que extraímos o dispositivo em comento, verbis:

Art. 84 Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

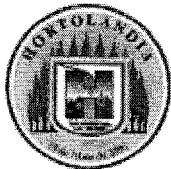
V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85 É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86 Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

A matéria recebeu, sob aspecto da legalidade e do mérito, recebeu pareceres favoráveis das Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, observada a Emenda Modificativa à Ementa.

III – VOTO DO RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 110/2019 - fls. 3/3

Por considerar que a propositura em exame não ofende os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade nos termos do Parecer da CJR, e **Emenda Modificativa**, naquilo que **cabe esta Comissão analisar** não vislumbramos óbice do ponto de vista financeiro e orçamentário para sua regular tramitação e ao final a decisão de mérito no Plenário desta Casa.

A propositura apresenta contradição entre a intenção de denominação da Avenida 1 do Parque Bellaville e a pretensão legislativa manifestada no Art. 1º, a denominar-se a Avenida 1 como Rua. Nesse sentido, solicitamos nova manifestação da Comissão de Justiça e Redação, uma vez que a redação do Art. 1º não se encontra em justificativas do Autor.


Diante do exposto o voto é pela aprovação do **Projeto de Lei nº 79/2019**, com a observação de reanálise da Comissão de Justiça e Redação nos aspectos apontados neste Parecer.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2019.



Vereador Thiago Mascarenhas
Relator

Acompanham o voto do relator:



Vereador Gervásio Batista Pozza

Vereador Luiz Carlos Silva Meira



Vereadora Simone Betini